

Indenização - Ilícitude em programa televisionado - Dano moral - Competência territorial - Foro do domicílio do autor - Possibilidade - Art. 100, inciso V, alínea a, do CPC

Ementa: Indenização por ato ilícito. Dano moral. Ilícitude em programa televisionado. Competência territorial. Foro do domicílio do autor. Possibilidade. Inteligência do art. 100, inciso V, alínea a, do CPC.

- Para a ação de reparação de dano, no caso de ato ilícito cometido através de programa televisionado ou de emissora de rádio, competente é o juízo do foro do domicílio da parte que se considera ofendida, aplicando-se o disposto no art. 100, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil.

- Se a ação de indenização por dano moral tiver por fundamento a veiculação, em abrangência nacional, de programa ofensivo a direitos personalíssimos do autor, o foro competente será o local em que se deu o ato ou fato danoso, podendo ser considerado, como tal, o foro de seu domicílio, porque, nessa hipótese, ali se efetivou parte do evento danoso.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0297.08.-007848-0/001 - Comarca de Ibiraci - Agravantes: Antônio Carlos da Silva e outra - Agravada: Rádio Televisão Bandeirantes Ltda. - Relatora: DES.ª ELECTRA BENEVIDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pereira da Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2010. - *Electra Benevides* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ELECTRA BENEVIDES - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos da Silva e Maria Cecília Oliveira do Nascimento contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Ibiraci/MG, que, nos autos da ação de indenização, ajuizada em desfavor de Rádio Televisão Bandeirantes Ltda., julgou procedente a exceção de incompetência oposta pela agravada, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP para distribuição e prosseguimento do feito.

Irresignados, insurgem-se os agravantes contra r. decisão, alegando que, de acordo com a Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), são assegurados aos usuários de telecomunicação em massa todos os direitos previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a ação de indenização em tela ser processada e julgada na cidade de Ibiraci/MG.

Afirmam que, caso prevaleça a decisão agravada, esta poderá lhes causar um prejuízo de grande monta, uma vez que cerceia o direito dos agravantes do exercício da jurisdição em seu domicílio, ferindo o princípio do devido processo legal.

Pugnam pelo provimento do recurso.

Contraminuta apresentada, às f. 27/29-TJ.

Conforme o despacho de f. 21/22-TJ, o recurso foi recebido apenas no seu efeito devolutivo.

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que os agravantes ajuizaram em desfavor da agravada uma ação de indenização por danos morais, ao argumento de que participaram de um programa veiculado pela emissora de televisão, ora agravada, no qual foram feridos os direitos da personalidade do cônjuge-varão, que foi classificado como homossexual em rede nacional.

Na oportunidade, a recorrida opôs exceção de incompetência do Juízo da Comarca de Ibiraci/MG, requerendo o processamento do feito na Comarca de São Paulo/SP, tendo o i. Magistrado *a quo* julgado procedente o pedido, determinando a remessa dos autos à comarca suscitada pela ré.

Dessa decisão é que se recorre.

Cumpra-se destacar que se mostra indiferente à solução da controvérsia em tela o fato de o Código de Defesa do Consumidor ser ou não aplicável à espécie. Isso porque as próprias normas do Código de Processo Civil autorizam que a demanda tenha curso regular no local de domicílio dos autores, ora agravantes.

O réu é demandado em seu domicílio, segundo a regra geral, mas, em certos casos, em se tratando de competência relativa, comporta deslocar-se para o domicílio do autor a competência territorial, notadamente em se tratando de ação de indenização por dano moral, abrindo a lei oportunidade de o autor demandar no seu próprio domicílio.

Com efeito, dispõe a alínea *a* do inciso V do art. 100 do CPC que:

Art. 100. É competente o foro:

[...]

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

Por sua vez, o parágrafo único do referido art. 100 do CPC reza que: "Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato".

Diante das normas inseridas nos referidos dispositivos, pode-se concluir, primeiramente, que elas indubitavelmente apresentam caráter especial, tanto em relação à norma inserida no art. 94 do CPC quanto em relação à norma inserida na alínea *a* do inciso IV do art. 100 do mesmo diploma, visto que se referem especificamente ao caso de ação de reparação do dano.

Logo, se a demanda é de reparação de dano, há que serem aplicadas, ao caso, as normas inseridas na referida alínea *a* do inciso V do art. 100 ou o seu parágrafo único.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A ação de reparação de danos tem por foro o lugar onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar. Prevalência da regra do art. 100, inciso V, letra *a*, do CPC, sobre as dos arts. 94 e 100, inciso IV, *a*, do mesmo diploma (STJ, 4ª Turma, REsp 89.642-SP, Relator Min. Theotônio Negrão. DJ de 25.6.96. Pub. no DJU de 26.8.96, p. 29.694).

Assim também já se manifestou o extinto TAMG:

Indenização por ato ilícito. Dano moral. Ilícitude em programa televisionado. Competência territorial. - Para a ação de reparação de dano, no caso de ato ilícito cometido através de programa televisionado ou de emissora de rádio, competente é o juízo do foro do domicílio da parte que se considera ofendida, aplicando-se o disposto no art. 100, inciso V, letra *a*, do Código de Processo Civil. - No domicílio da parte ofendida, a repercussão da ofensa se faz sentir mais intensamente, justificando-se a competência por seu domicílio

(TAMG. AI nº 325.103-8. Relator Des. Valdez Leite Machado. DJ de 29.03.2001).

Exceção de incompetência. Ação de indenização decorrente de ato ilícito. Pessoa jurídica. Foro. Domicílio do autor. Art. 100, V, a, parágrafo único, do CPC. Art. 42 da Lei de Imprensa. - Nos termos do parágrafo único do art. 100 do Diploma Processual Civil, as ações de reparação de dano decorrente da prática de delito podem ser propostas no foro do domicílio do autor ou no local do fato, à sua escolha. - A regra do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil constituiu disposição criada em favor do autor que, se assim o desejar, pode optar pela interposição da demanda no foro do seu domicílio. - Se a ação de indenização por dano moral tiver por fundamento a veiculação, em abrangência nacional, de programa ofensivo a direitos personalíssimos do autor, o foro competente será o local em que se deu o ato ou fato danoso, podendo ser considerado, como tal, o foro de seu domicílio, porque, nessa hipótese, ali se efetivou parte do evento danoso. - O art. 42 da Lei de Imprensa tem aplicação restrita ao processo penal. Recurso não provido (TAMG. AI nº 386.127-0. Relator Des. Pereira da Silva. DJ de 04.02.2003).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão proferida em instância primeira, devendo a presente ação de indenização por danos morais ser processada e julgada na Comarca de Ibiraci/MG.

Custas, pela agravada.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES GUTEMBERG DA MOTA E SILVA e ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.